

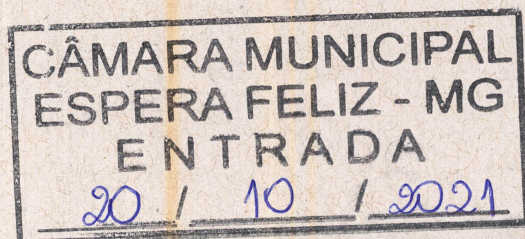


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 37/2021, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021



Regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de sistema de tecnologia de transporte de comunicação em rede no município de Espera Feliz/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de aplicativo ou plataformas digitais de comunicação em rede, disponibilizado por pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação, no município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, poderá ser prestado por particulares sob regime de autorização, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos que serão expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§1º - O serviço de transporte de que trata o *caput* será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de acesso a aplicativo *on-line* gerido por Empresa de Tecnologia de Transportes, devidamente cadastrada no município de Espera Feliz/MG, com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por usuários e distribuir entre os prestadores do serviço credenciados, motoristas profissionais autônomos, inclusive sob a categoria de microempreendedor individual (MEI), com veículos cadastrados.

§2º - Para fins desta Lei, consideram-se como empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de *internet* ou plataformas tecnológicas digitais para agenciamento de viagens, visando à conexão entre passageiros e prestadores de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

§3º - Para todos os efeitos, esta lei adota-se os demais conceitos já delineados na Lei Federal nº. 12.587/12, de 03 de janeiro de 2012, que institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins da presente Lei considera-se serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas - inclusive o condutor e solicitado exclusivamente por meio de sistema de tecnologia de transportes.

§1º - Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei deverão estar em perfeita condições de rodagem, ter 04 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 10 (dez) anos de uso, a partir do ano de fabricação.

§2º - A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 3º - Considera-se empresa de tecnologia de transportes a Pessoa Jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de *internet* ou sistema de tecnologia de transportes, acessível por meio de terminal conectado à *internet*, destinado a intermediação e gestão do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada pelo município de Espera Feliz/MG.

Art. 4º - Considera-se sistema de tecnologia de transportes o serviço prestado pelas Empresa de Tecnologia de Transportes aos usuários por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede que, além de constituir um sistema de informação gerencial é capaz de operar e controlar o agenciamento de viagens, visando à conexão entre passageiros e prestadores de serviço.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO E DA OPERAÇÃO

Art. 5º - A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por Empresa de Tecnologia de Transportes dependerá de autorização do Município de Espera Feliz/MG, concedida por intermédio da Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, às pessoas físicas ou micro empreendedores individuais, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei ou através de normas regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.:(32)3746 - 1306

Parágrafo único - A autorização para exploração do serviço que trata esta Lei será válida pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da taxa de localização para funcionamento.

Art. 6º - As Empresa de Tecnologia de Transportes ficam obrigadas, quando solicitadas, de forma justificada, a abrir e compartilhar com o Município de Espera Feliz/MG, por intermédio da Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º - Os dados referidos no *caput* deste artigo deverão conter, no mínimo:

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo e distância da viagem;
- III - mapa do trajeto da viagem;
- IV - identificação do condutor que prestou o serviço;
- V - composição do valor pago pelo serviço prestado;
- VI - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e
- VII - outros dados solicitados pelo Departamento de Trânsito, em harmonia com o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - As Empresa de Tecnologia de Transportes ficam obrigadas a compartilhar com o município de Espera Feliz/MG, através da Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, mediante notificação do poder público, os dados da viagem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para computo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, apuração de irregularidades e infrações administrativas previstas nesta Lei, garantida a privacidade a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.

§ 3º - As informações solicitadas no §1º deste artigo poderão ser disponibilizadas na Secretaria através de mídia eletrônica, com extensão aberta, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da plataforma tecnológica.

Art. 7º - Compete à Empresa de Tecnologia de Transportes:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de sistema de tecnologia de transportes;
- III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço que trata esta Lei ao usuário;
- IV - disponibilizar ao usuário do serviço que trata esta Lei que possibilite a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo por meio de modelo e pelo número da placa;
- V - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;
- VI - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;
- VII - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.:(32)3746 - 1306

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
- d) composição do valor pago pelo serviço.

VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

IX - apresentar a cada 30 (trinta) dias a relação de veículos, seus proprietários e condutores cadastrados para prestar o serviço que trata esta Lei no município de Espera Feliz/MG;

X - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, as pessoas com deficiência e pessoas com baixa mobilidade.

XI - disponibilizar aos usuários e condutores do serviço que trata esta Lei, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) de, no mínimo, R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 1º - O cadastro previsto no inciso I do *caput* deste artigo perante a sistema de tecnologia de transportes não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo Município de Espera Feliz.

§ 2º - A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso VII deste artigo não impede outras obrigações acessórias de natureza tributária prevista em legislação própria.

Art. 8º - As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - Poderá ser disponibilizado pelas empresas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 9º - Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas ou privadas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio do sistema de tecnologia de transportes.

§1º - É proibida a utilização de pontos de táxi ou pontos fixos, mesmo que temporariamente pelos prestadores do serviço que trata esta Lei.

§2º - Fica vedado a utilização de publicidade e ou identificação da na parte externa do veículo da empresa de tecnologia de transportes ou do sistema de tecnologia de transportes.

§3º - Fica vedado a utilização de publicidade da empresa de tecnologia de transportes ou do sistema de tecnologia de transportes por meios físicos, veiculados por cartazes, panfletos, faixas, banners, placas, *outdoor*, *busdoor*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.:(32)3746 - 1306

§4º - Fica vedado a utilização de publicidade da empresa de tecnologia de transportes ou do sistema de tecnologia de transportes através de rádio ou veículos de som.

§5º - Fica vedado a utilização de qualquer dispositivo ou equipamento luminoso na parte interna ou externa do veículo, que vise identificar o veículo ou nome da empresa que realiza o serviço que trata esta Lei.

Art. 10 - A autorização para a execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por Empresa de Tecnologia de Transportes de Espera Feliz/MG, é limitada a um veículo por 02 (dois) condutores, mediante autorização expedida pela Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento.

§ 1º - Aquele que pretende se credenciar perante o Município de Espera Feliz/MG para a execução do serviço que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos a Prefeitura:

I - documento comprobatório de que veículo a ser cadastrado para realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por Empresa de Tecnologia de Transportes está emplacado no município de Espera Feliz/MG, em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou locatário;

II - certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débito do condutor junto a Fazenda Municipal;

III - Carteira de Habilitação remunerada;

IV - Certidão criminal negativa.

§ 2º - O veículo cadastrado e credenciado perante A Prefeitura para a execução do serviço que trata esta Lei poderá ser substituído por outro veículo em caso de sinistro, venda ou locação, desde que preencha os requisitos determinados nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei e após a realização de nova vistoria.

Art. 11 - A partir da aprovação do pedido de autorização para exploração do serviço que trata esta Lei, o condutor terá 10 (dez) dias, para apresentar o veículo autorizado para vistoria.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E DE SEUS CONDUTORES

Art. 12 - Para o cadastramento do veículo e do condutor do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por Empresa de Tecnologia de Transportes deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - condutor possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior, com no mínimo dois (02) anos de expedição e que contenha informação de que exerce atividade remunerada;

II - condutor assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de sistema de tecnologia de transportes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.:(32)3746 - 1306

III - apresentar inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, com menos de sessenta dias de sua expedição;

V - condutor apresentar atestado médico fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia que o inabilite para o desempenho da função;

VI - comprovante de residência do condutor no município de Espera Feliz/MG;

VII - não ter cometido nenhuma infração de trânsito gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;

VIII - não ter sofrido condenação ou antecedentes por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, ao tráfico ilícito de drogas, à posse e a comercialização de munição e armas de fogo;

§1º - É vedado o exercício da função de condutor de veículo do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por sistema de tecnologia de transportes àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro.

§2º - É vedado o exercício da função de condutor de veículo do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por sistema de tecnologia de transportes àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 303 da Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, com dolo eventual.

§3º - É vedado o exercício da função de condutor de veículo para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por sistema de tecnologia de transportes àqueles que possuem autorização, permissão, ou concessão de serviço público de quaisquer dos Entes Federativos.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 13 - É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, e ainda:

I - portar autorização específica emitida pela Prefeitura para exercer a atividade de condutor;

II - trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de bermudas e similares, camisas tipo regata, calçados inadequados, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

III - tratar com urbanidade todo o passageiro;

IV - não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.:(32)3746 - 1306

- V** - conduzir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;
- VI** - obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;
- VII** - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;
- VIII** - não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;
- IX** - não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;
- X** - observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;
- XI** - não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, estacionamentos de supermercados, lojas, condomínios, parques e similares ou permanecer em local não permitido;
- XII** - não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;
- XIII** - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;
- XIV** - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;
- XV** - somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;
- XVI** - é vedado o uso de adesivos de cunho publicitário na parte externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei, mesmo que seja da Empresa de Tecnologia de Transportes;
- XVII** - cumprir as determinações do Município;
- XVIII** - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;
- XIX** - comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 7 (sete) dias;
- XX** - utilizar para o serviço que trata esta Lei somente o veículo cadastrado para este fim;
- XXI** - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;
- XXII** - efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;
- XXIII** - é proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência ou baixa mobilidade;
- XXIV** - na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar a cadeira de rodas no porta-malas, esta deverá ser acomodada no banco traseiro;
- XXV** - fazer uso de máscara de cobertura de boca e nariz capaz de proteger a disseminação do novo coronavírus, enquanto durar a pandemia.

Art. 14 - O veículo autorizado a prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por empresa de tecnologia de transportes, receberá da Prefeitura, um adesivo com modelo padrão que deverá ficar afixado no interior do veículo, no lado direito do painel, no qual constará o número da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias.

Art. 15 - O veículo cadastrado a prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por Empresa de Tecnologia de Transportes poderá estar registrado em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou de pessoa jurídica que tenha como atividade econômica a locação de automóveis.

§1º - Somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam aos seguintes requisitos:

- I - manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;
- II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;
- III - satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes;
- IV - a regular quitação do seguro DPVAT;
- V - possuir ar-condicionado;
- VI - aprovado em vistoria realizada pela Prefeitura.

CAPÍTULO VI DA VISTORIA

Art. 16 - Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria anual.

§1º - O departamento fiscalizador poderá notificar a plataforma de tecnologia e o condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

§2º - Se o veículo não for aprovado pelo departamento fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 7 (sete) dias corridos para regularizar a(s) pendência(s).

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 - O Poder de Polícia será exercido pelo Fiscal de Contratos do Município de Espera Feliz/MG e a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento que terão competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 18 - O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único - Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

Art. 19 - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

CAPÍTULO VIII **DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 20 - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das plataformas tecnológicas e pelos condutores autorizados das normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 21 - A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela plataforma tecnológica.

Art. 22 - Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à Empresa de Tecnologia de Transportes e ao Condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§1º - Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator, por via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal de grande circulação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da lavratura do Auto de Infração, sob pena de encaminhamento à Dívida Ativa.

§2º - O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

Art. 23 - A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município de Espera Feliz, através da Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento.

CAPÍTULO IX **DAS PENALIDADES**

Art. 24 - A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por Empresa de Tecnologia de Transportes no município de Espera Feliz acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos:

I - Penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

d) descadastramento do condutor;

f) cassação da autorização;

e) descadastramento do veículo.

II - Medidas administrativas:

a) notificação para regularização;

b) retenção ou remoção do veículo;

c) apreensão de documentos ou equipamentos;

d) apreensão do veículo.

Parágrafo único - A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço previsto nesta Lei, implicará o recolhimento daquela e acarretará o afastamento do condutor e do veículo pelo período de 12 meses.

Art. 25 - As infrações punidas com multa serão atribuídas classificadas nas seguintes categorias e atribuído os seguintes valores:

I - infração leve - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - infração média - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - infração grave - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

IV - infração Gravíssima - multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Parágrafo único - As multas previstas nos incisos do *caput* deste artigo serão corrigidas anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), ou aquele que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES

Art. 26 - Da tipificação e classificação das infrações:

I - não atender a notificação para realizar a vistoria:

Infração: Leve.

Penalidade: multa.

II - Não participar, quando convocado, dos cursos e palestras promovidos ou, de qualquer modo, patrocinados pela municipalidade:

Infração Leve.

Penalidade: multa.

III - deixar de emitir o recibo eletrônico para o usuário:

Infração Leve.

Penalidade: multa.

IV - utilização de publicidade de forma irregular ou utilização de equipamento luminoso:

Infração Leve.

Penalidade: multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

V - trajar-se de forma inadequada, fumar, dormir ou fazer refeições no interior do veículo:

Infração Leve.

Penalidade: multa.

VI - Autorizar o embarque de usuário diretamente na via pública e realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação através de sistema de tecnologia de transportes:

Infração Grave.

Penalidade: multa.

VII - recusar a prestação de serviços a passageiros com deficiência ou baixa mobilidade:

Infração Grave.

Penalidade: multa.

VIII - não disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, as pessoas com deficiência e pessoas com baixa mobilidade:

Infração Grave.

Penalidade: multa.

IX - operar com o veículo em condições de conservação ruim:

Infração Grave.

Penalidade: multa.

X - Descumprir o compartilhamento dos dados da viagem ou os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana:

Infração Grave.

Penalidade: multa.

XI - Descumprir a proibição de utilização do ponto de táxi, ainda que temporariamente, para o embarque e desembarque de passageiros do serviço que trata esta Lei ou embarcar os usuários diretamente em vias públicas:

Infração Grave.

Penalidade: multa.

XII - Agredir verbalmente ou fisicamente o Agente Fiscalizador do município de Espera Feliz/MG no exercício de suas funções:

Infração Gravíssima

Penalidade: multa e suspensão da autorização pelo período de 12 (doze) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

§ 1º - Em caso de reincidência da infração prevista no inciso I, a autorização para execução do serviço que trata esta Lei será suspensa até que ocorra a sua regularização perante o Município de Espera Feliz/MG.

§ 2º - Em caso de reincidência da infração prevista no inciso IX deste artigo, a autorização que trata esta Lei será suspensa pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração prevista no inciso XII, a autorização para execução do serviço que trata esta Lei será cassada pela autoridade administrativa.

Art. 27 - A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por empresa de tecnologia de transportes, realizado no município de Espera Feliz/MG, por pessoa Jurídica ou pessoa física isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no município de Espera Feliz, será considerada transporte ilegal, e implicará na aplicação das penalidades previstas na lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais e ainda incorrerá em infração Gravíssima, com a aplicação administrativa de penalidade de multa.

§1º - Em caso de reincidência da infração prevista no *caput* deste artigo, haverá a apreensão do veículo até a sua regularização perante a autoridade municipal de trânsito.

§2º - Em caso de desobediência os fiscais poderão requerer o auxílio da polícia militar para o cumprimento desta lei.

Art. 28 - As despesas referentes remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

CAPÍTULO XI **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 29 - Os condutores que possuírem veículos com até 09 (nove) anos de uso poderão utilizá-los no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros até **31.12.2022**.

Art. 30 - A relação do número de veículos autorizados a explorar o serviço de transporte remunerado privado individual de que trata esta Lei é de 1 (um) para cada parcela de 1500 (mil e quinhentos) habitantes do município de Espera Feliz/MG.

Art. 31 - O município de Espera Feliz/MG procederá com o cadastro de, no máximo, 3 (três) empresas de tecnologia de transportes.

§1º - Cada empresa de tecnologia de transportes terá o direito de proceder preliminarmente com o cadastro de 5 (cinco) veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

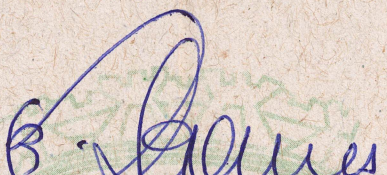
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

§1º - Em caso de vacância ou sobras de vagas, as empresas de tecnologia de transportes poderão proceder com requerimento 60 (sessenta) dias após seu primeiro cadastramento.

Art. 32 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 33 - A presente Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, 20 de outubro de 2021.


OZIEL GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente, Mesa Diretora, Nobres Vereadores integrantes das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, as quais realizam importantes manifestações quanto aos aspectos constitucional e legal sob as matérias legislativas, recebam meus cordiais cumprimentos.

Encaminhamo o presente Projeto de Lei que regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de sistema de tecnologia de transporte de comunicação em rede no município de Espera Feliz/MG.

O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de aplicativo ou plataformas digitais de comunicação em rede, disponibilizado por pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação, no município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, poderá ser prestado por particulares sob regime de autorização, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos que serão expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

O serviço de transporte será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de acesso a aplicativo *on-line* gerido por Empresa de Tecnologia de Transportes, devidamente cadastrada no município de Espera Feliz/MG, com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por usuários e distribuir entre os prestadores do serviço credenciados, motoristas profissionais autônomos, inclusive sob a categoria de microempreendedor individual (MEI), com veículos cadastrados.

Como é público e notório, inclusive sob cobrança desta Casa Legislativa, o serviço de que trata esta Lei necessita de regulamentação, assim como vem acontecendo em vários municípios do Brasil. A falta de regulamentação, o elevado número de veículos não credenciados operando em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

nosso município, vem reduzindo o número de viagens dos taxistas e, acredito, vem reduzindo o número de viagem até da própria categoria paralela. Portanto, não queremos a insolvência dos nossos nobres taxistas e muito menos impedir uma nova modalidade de serviços reconhecida, inclusive por legislação federal de operar na cidade. A regulamentação do referido serviço pelo Ente Municipal promoverá os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência e tende equilibrar a atividade e criar um ambiente harmonioso entre as categorias.

Considerando a importância da presente lei, peço e espero a compreensão de todos os parlamentares e, confiante na aprovação da presente matéria, antecipo agradecimentos.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, 20
de outubro de 2021.



Oziel Gomes da Silva
Prefeito Municipal